



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036290-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante DIOGO GONÇALVES DE MORAES, são agravados VINICIO APARECIDO LIMA DE MELO e SUELLEN MONALIZA ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16634

Agravo de Instrumento nº 2036290-09.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Barueri - 1ª Vara Cível

Agravante: Diogo Gonçalves de Moraes

Agravados: vinicio aparecido lima de melo e Suellen Monaliza Alves de Lima

Interessado: Leonam Rogers da Silva Leite

Juiz: Bruno Paes Straforini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que, em sede de ação de despejo, em fase de cumprimento de sentença, diante do fato do ora agravante ter alegado falsidade documental na procuração “ad juticia” apresentada na ação de conhecimento, bem como diante dos esclarecimentos prestados pela advogada que o representa, entendeu que a controvérsia se restringe aos executados e a advogada que os representou na fase cognitiva. Assim, considerou que o executado, ora agravante, deverá ajuizar ação própria para exercer tal pretensão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que incabível tal discussão neste incidente de cumprimento de sentença, notadamente, a oposição de tais fatos aos exeqüentes. A controvérsia sobre a falsidade documental restringe-se aos executados e à advogada que os representam, não tendo participação dos exeqüentes na confecção do documento impugnado. A discussão sobre a falsidade documental deve ser conduzida em ação própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível no incidente de cumprimento de sentença. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de despejo, em fase de cumprimento de sentença, diante do fato do ora agravante ter alegado falsidade documental na procuração “ad juticia” apresentada na ação de conhecimento, bem como diante dos esclarecimentos prestados pela advogada que o

representa, entendeu que a controvérsia se restringe aos executados e a advogada que os representou na fase cognitiva. Assim, considerou que o executado, ora agravante, deverá ajuizar ação própria para exercer tal pretensão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que incabível tal discussão neste incidente de cumprimento de sentença, notadamente, a oposição de tais fatos aos exeqüentes.

Sustenta DIOGO GONÇALVES DE MORAIS, ora agravante, que o presente caso versa sobre Ação de Despejo cumulada com cobrança de alugueres e encargos, ajuizada contra ele e LEONAM ROGERS DA SILVA LEITE, em litisconsórcio passivo. Aduz que é pessoa totalmente alheia aos fatos da causa, com manifesta ilegitimidade passiva. Argumenta que, de fato, no processo de conhecimento, os autores, ora agravados, buscaram a retomada da posse sobre o imóvel arrematado junto à Caixa Econômica Federal (R. 9 – Matrícula 162.443), objeto da lide, bem como o recebimento de valores a título de alugueres em atraso, taxas condominiais e outros valores pecuniários, pela ocupação do imóvel após o registro em nome deles, documentando a causa com um Termo de Acordo Extrajudicial de Reintegração de Posse, sendo que sua assinatura foi falsificada, bem como foi firmado um Contrato de Locação por Temporada, também sem sua assinatura.

Alega que, no processo principal, houve um acordo homologado em juízo, assinado pelo patrono dos autores e pela Dra. Priscila Rodrigues Irani, representando os requeridos mediante Procurações “Ad Judicia et Extra”, onde os litisconsortes passivos teriam firmado prazo de desocupação voluntária do imóvel e forma de pagamento dos valores cobrados na peça vestibular. Ocorre que desconhece totalmente a pessoa da Dra. Priscila Rodrigues Irani, nunca tendo falado particularmente com a mesma, trocado mensagens por meios eletrônicos, efetuado pagamento de qualquer natureza ou solicitado seus préstimos profissionais para atuação no caso em comento, muito menos tendo outorgado mandato judicial para a mesma com tal finalidade, sendo provado nos autos que tal Procuração também teve sua assinatura falsificada.

Acrescenta que no Incidente de Cumprimento de Sentença, a própria

Dra. Priscila confirma expressamente que não o conhece, não tendo sido contratada por ele, não tendo sequer enviado o Instrumento de Procuração, vez que as tratativas do acordo foram entabuladas apenas em nome do litisconsorte passivo LEONAM ROGERS DA SILVA LEITE, tendo este último ficado de coletar sua assinatura. Conclui que na impugnação que ofertou, foi juntada de Perícia Técnica Grafotécnica, atestando cabalmente que as assinaturas do Termo de Acordo Extrajudicial de Reintegração de Posse, bem como da Procuração, que subsidiou o acordo homologado pelo juízo extinguindo o feito, não foram apostas por ele, configurando grave prejuízo pessoal, que é pessoa totalmente alheia à lide, cujo objeto do processo configura “res inter alios”. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva de parte. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 353/355).

O agravante recolheu as custas do preparo (fls. 359/361).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 362).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, a Dra. PRISCILA RODRIGUES IRANI, advogada, com

OAB/SP nº 424.056, esclareceu que o executado LEONAM ROGERS DA SILVA LEITE, procurou seus serviços para representá-lo juntamente com DIOGO GONÇALVES DE MORAIS, ora agravante, em um acordo de Ação de Despejo, do processo principal nº 1004468-77.2023.8.26.0068. Afirmou que na época dos fatos Leonan apresentou a situação dizendo que precisava urgentemente da realização do acordo, pois haviam cortado a energia elétrica da residência de Diogo.

Acrescentou a ilustre advogada que em decorrência da ação de despejo ter sido movida contra Leonan e Diogo, sendo partes no contrato firmado de locação e demais documentos juntados (fls. 28/49), informou a Leonan que, para representá-los no acordo precisaria das procurações de cada um assinadas. Aduziu que enviou as procurações a cada um dos executados, por meio de “WhatsApp” (fls. 205, dos autos originais). Afirmou que, após receber as procurações assinadas, formalizou o acordo com o advogado que representava as partes contrárias, enviando para homologação, juntamente com as procurações devidamente assinadas conforme fls. 56/60, devidamente homologado conforme sentença de homologação de fls. 61.

O executado Diogo, ora agravante, alega falsidade documental, consistente na procuração “Ad Judicia et Extra” apresentada na ação de conhecimento.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, a ilustre advogada que representou o ora agravante, prestou os esclarecimentos, não imputando qualquer fato relativo à participação dos exequentes na confecção do documento impugnado.

Como bem ressaltou o ilustre Magistrado de primeiro grau, a controvérsia restringe-se aos executados e à advogada que os representou na fase cognitiva, de modo que o executado, ora agravante, deverá ajuizar ação própria para exercer sua pretensão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é incabível tal discussão neste incidente de cumprimento de sentença, notadamente a oposição de tais fatos aos exequentes.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator